



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720189/2007-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.552 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 15
DECRETO Nº 70.235/72

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data da intimação da Notificação de Lançamento, realizada no domicílio fiscal do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade da manifestação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 04-20.445 da 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 132/137), que, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação em razão de sua intempestividade, resultando na manutenção do crédito tributário lançado a título de Imposto Territorial Rural – ITR, no valor de R\$ 5.952.178,09, referente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0.355.617-4, localizado no município de Itaquiraí/MS.

No caso, o Contribuinte/Recorrente teria deixado de comprovar a área de benfeitorias úteis e necessárias declaradas na DITR, assim como o valor da terra nua, que prescindia de Laudo de Avaliação do Imóvel. Em consequência, a área de benfeitorias foi glosada, e o VTN declarado foi modificado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Os argumentos de Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

A Nulidade da Notificação e do Termo de Intimação

- A empresa foi notificada através do Termo de Intimação Fiscal nº 01402/00044/2007 para apresentar os documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício de 2005, no qual o Aviso de Recebimento fora Senhor Roberto A. Giaretta, RG nº 25.442.977-4, que empresa e sequer possui poderes para receber correspondências, nos termos do Contrato Social (doc. 01);

- Além de não ter poderes para receber correspondências e não ser procurador ou representante legal da empresa Impugna Senhor Roberto A. Giaretta não é funcionário da empresa, tendo em vista que é registrado como funcionário e comprova o anexo documento (doc. 03);

• Portanto, a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 044/2007, bem como a Notificação de Lançamento nº 00135/2007 são nulos por ter sido o AR assinado por pessoa não autorizada e sem poderes legais, gerando a nulidade de todos os atos dela decorrentes;

Área Ocupada com Benfeitorias e Área de Pastagens

• As dimensões das áreas do imóvel rural informadas na Declaração do ITR de 2005 estão equivocadas, pois em razão de algum equívoco não foram corretamente declaradas e conseqüentemente apuradas para o cálculo do imposto (doc. 04).

• As áreas informadas, possuem outras dimensões que foram corretamente apuradas através de um Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Márcio Sales Palmeira (doc. 05 e 06);

• No referido Laudo se constata uma Área total de 16.507 hectares, na qual 356,2 hectares corresponde a uma Área de preservação permanente e 3.301,5 hectares corresponde a uma Área de reserva legal;

• Também pode ser conferido no Laudo Técnico as reais dimensões da área no que se refere a exploração extrativa, área de pastagens e a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias;

• De acordo com o referido Laudo, em vistoria realizada levantamento do ITR do exercício de 2005, o imóvel rural possui 9.800 hectares de área de pastagem, 2.000 hectares de exploração extrativa e 47,2 hectares de área ocupada com benfeitoria, algo que merece ser considerado na apuração do ITR;

• Considerando as corretas dimensões descritas no Laudo Técnico, a área utilizada pela atividade rural e que deve ser considerada para cálculo do grau de utilização e do imposto, é de 11.800 hectares;

• Assim, conforme se comprova na anexa Simulação de Declaração feita com as corretas dimensões do imóvel, considerando a área de pastagem, de exploração extrativa e a área ocupada com benfeitorias, o Grau de Utilização (GU) perfaz um índice de 92,2% (noventa e dois virgula dois por cento), o que representa uma alíquota de 0,45 para cálculo do ITR, de acordo com a Tabela de Alíquotas da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (doc. 07);

• Como se não bastasse isso, o imóvel rural descrito no laudo Fazenda Santo Antônio - foi recentemente classificado pelo INCRA como "Grande Propriedade Produtiva", obtendo como Grau de Utilização (GU) o índice de 86,53% (oitenta e seis virgula cinquenta e três por cento) conforme Ofício/INCRA/SR nº 501/05 comunicando a classificação da propriedade rural (doc. 08);

• Desta forma, mesmo sem considerar o Grau de Utilização de 92,2% apurado na Simulação de Declaração com as corretas dimensões do imóvel de acordo com o Laudo Técnico, o que se admite apenas para argumentar, a propriedade da Impugnante foi considerada de grande porte pelo INCRA e obteve um índice de 86,53%, isto é, se enquadrando na alíquota de 0,45 de acordo com a lei.

• Portanto, merece ser revista a Notificação de Lançamento para serem consideradas as reais dimensões do imóvel, quais sejam, 9.800 hectares de área de pastagem, 2.000 hectares de exploração extrativa e 47,2 hectares de área ocupada com benfeitorias, com o objetivo de definir o Grau de Utilização e conseqüentemente, a alíquota e o valor do imposto.

Excesso de Lançamento

- A Notificação de Lançamento merece ser cancelada integralmente tendo em vista o excesso de lançamento por não ter considerado as corretas dimensões do imóvel e aplicado como Grau de Utilização (GU) o índice de 57%;
- Considerando o Grau de Utilização (GU) apurado pela fiscalização, a alíquota aplicada para cálculo do imposto foi de 6,40, o que ocasiona um excesso de lançamento do ITR em relação ao imóvel da Impugnante;
- Conforme demonstrado na presente Impugnação, para cálculo do imposto deveria ter sido considerado as corretas dimensões do imóvel de acordo com o Laudo Técnico, quais sejam, 9.800 hectares de área de pastagem, 2.000 hectares de exploração extrativa e 47,2 hectares de área ocupada com benfeitorias, com o objetivo de definir o Grau de Utilização e conseqüentemente, a alíquota e o valor do imposto;
- Como isso não foi observado, o imposto foi lançado em excesso, apurando-se o Grau de Utilização de maneira incorreta e, conseqüentemente também equivocados a alíquota e o valor do imposto;

A Perícia

- Para apuração das razões defendidas nesta Impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnante requer desde já, a realização de perícia, indicando como assistente técnico o Senhor Márcio Sales Palmeira, Engenheiro e Técnico em Agropecuária, com endereço na Rua Antonina nº 340, Campo Grande, Estrado do Mato Grosso do Sul, apresentando os seguintes quesitos:

- 01 – Qual a dimensão do imóvel rural?
- 02 – Qual a área realmente ocupada por pastagens?
- 03 – Qual a área de exploração extrativa?
- 04 – Qual a área ocupada por benfeitorias úteis e necessárias?
- 05 – O imóvel rural pode ser considerado de grande produtividade?
- 06 – Considerando as corretas dimensões do imóvel, qual o índice de Grau de Utilização (GU)?

Anexa aos autos os documentos de fls. 42/101.

Posteriormente apresentou um complemento à impugnação (fls. 102/105), no qual alega a tempestividade da impugnação apresentada.” (fls. 133/135).

A decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), restou assim ementada:

“Impugnação intempestiva

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instancia.

Impugnação Não Conhecida
Crédito Tributário Mantido”

No Recurso disposto nas fls. 145/154, o Recorrente alega inicialmente o Cerceamento do Direito de Defesa em razão da não apreciação das Razões defendidas na Impugnação quanto a nulidade da intimação recebida por pessoa estranha e não autorizada.

Quanto a tempestividade da Impugnação argumenta que o AR juntado aos autos não pode ser considerado, tendo em vista que, apesar de expedido no dia 17/12/2007, apresenta como data de recebimento o dia 20/11/2007, e não o dia 20/12/2007 admitido no julgamento.

O equívoco da data no AR impossibilitaria sua consideração para efeitos de intimação, configurando situação de omissão da data da intimação, ocasionando a incidência do prazo previsto no art. 23, § 2º, inc. II do Decreto 70.235/72, que estabelece:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Como o referido AR teria sido expedido no dia 17/12/2007, o prazo de quinze dias iniciou no dia 18/12/2007, devendo ser considerada a intimação como realizada no dia 01/01/2008, fato que culminaria na tempestividade da Impugnação protocolada no dia 31/01/2008.

No mérito, reitera os argumentos de impugnação, e ao final pede o provimento do Recurso Voluntário com o fim de ser cancelado o lançamento realizado pelas razões defendidas nestes autos.

Alternativamente, requer seja reconhecida a tempestividade da Impugnação, com o consequente cancelamento do Acórdão da DRJ/CGE, ou então, sucessivamente, ao menos que os autos retornem para serem apreciadas as razões de defesa contidas no tópico II.1.1 da Impugnação com efeitos sobre a sua tempestividade.

Distribuído o feito para nossa Relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Não obstante, existe questão prejudicial à análise de mérito do Recurso, tendo em vista a flagrante preclusão do prazo para Impugnação ao Lançamento Fiscal.

De fato, o prazo estipulado na legislação para apresentação de Impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da Intimação, conforme disposição expressa do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

No presente feito, tem-se que o contribuinte foi indubitavelmente cientificado da Notificação de Lançamento, por via postal, em 20/12/2007, conforme comprova não só o Aviso de Recebimento – AR, de fls. 18 dos autos, como também o documento de Consulta a Postagem de fls. 131, sendo certo que o prazo para a apresentação de Impugnação se encerrou no dia 21/01/2008, restando totalmente intempestiva a Impugnação protocolada apenas em 31/01/2008.

Quanto a alegativa da Recorrente de que a data postada no AR, de recebimento em 20/11/2007, importaria na sua desconsideração, sendo tomada por omitida, não merece prosperar, porquanto além de inadvertidamente representar um simples erro no carimbo postado, existem outros meios de convencimento presentes nos autos (fls. 131) que asseguram certeza quanto a data do recebimento e intimação no dia 20/12/2007.

Por outro lado, não cabe, desta feita e nesta instância administrativa, qualquer discussão quanto a identificação da pessoa que recebeu o documento no endereço indicado pelo Contribuinte, inclusive porque, deve ser ressaltado, foi fornecido pelo próprio a Receita Federal na sua Declaração de ITR (fls. 62/68)

Encerrando o debate, o CARF já editou a Súmula 09, no seguinte sentido:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, tanto que o contribuinte solicitou cópias do procedimento fiscal em tempo oportuno (fls. 19), e apresentou sua Impugnação em vista de intimação regular, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72, tendo apenas deixado de observar o prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Inexistem nos autos quaisquer razões ou fundamentos para estimular alguma dúvida na legalidade da intimação, ou da regularidade dos documentos acostados aos autos (fls. 18 e 131) apenas em face de alegativa de uma suposta omissão de data, que não corresponde a verdade.

Importa destacar que, nestes casos a manifestação deste Colendo Conselho fica limitada ao enfrentamento da tempestividade ou não da peça Impugnatória, não restando admissível outro assunto em debate, quanto menos sobre o lançamento fiscal.

Considerando que é incontestável a apresentação de Impugnação apenas depois do prazo legal, não se revela admissível acolher questionamentos quanto a validade de intimação enviada pelos Correios e a ocorrência de uma suposta omissão na data de

recebimento, principalmente em vista das provas irrefutáveis em sentido contrário constantes no feito, devendo ser mantida a conclusão ofertada pela Delegacia de Julgamento.

Em face ao exposto, julgo improcedente o recurso voluntário.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO